

O PACTA SUNT SERVANDA - CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS E O EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NA ATUALIDADE

Mariza Rotta*

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O Pacta Sunt Servanda; 3 A Cláusula Rebus Sic Stantibus; 4 O Direito Brasileiro e o Pacta Sunt Servanda: Cláusula Rebus Sic Stantibus; 5 A Nova Conceção Social dos Contratos; 6 O Equilíbrio Contratual: A Importância das Cláusulas; 7 Os Fundamentos da Revisão Judicial dos Contratos; 8 A Revisão na Jurisprudência; 9 A Via Judicial; 10 Conclusão; Referências.*

RESUMO: A intenção é demonstrar às partes a efetiva manutenção do equilíbrio contratual, mesmo quando o contrato se prolongar por extenso período de tempo. Uma das técnicas utilizadas para alcançar estes objetivos é a aplicação de cláusulas revisionais e exoneratórias de responsabilidade, que possibilitam às partes contratantes, reavaliar as obrigações contraídas e suas condições de execução, na ocorrência de fatos que modifiquem, substancialmente, as circunstâncias iniciais do contrato, alterando o seu equilíbrio de forma que seu o cumprimento se torne impossível ou extremamente oneroso. O estudo tem como objeto a cláusula secular do princípio do *pacta sunt servanda* e desemboca na sua estruturação prática do contrato, tornando seu estudo, incontestavelmente, importante e complexo. Busca-se traçar o perfil dessa cláusula e a importância de breves apontamentos sobre a cláusula *rebus sic stantibus*, a teoria da imprevisão e os demais instrumentos jurídicos que lhe serviram de embasamento, demonstrando a sua relevância para a manutenção do equilíbrio das relações contratuais. Assim, num primeiro momento será desenvolvido o estudo dos princípios informadores do contrato, seguido da análise de sua conformação com a teoria da imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus*, precursoras das cláusulas exoneratórias de responsabilidade. Culminando com princípios informadores dos contratos, como o *pacta sunt servanda* e a compreensão da verdadeira atuação desta cláusula na conservação do equilíbrio dos contratos.

* Doutoranda em Educação pela Universidade Católica de Santa Fé – UCSF; Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Bacharel em Direito e Pedagoga; Docente da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, Dois Vizinhos – PR e do Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná – UNICS – Palmas – PR. E-mail: mzrotta@yahoo.com.br.

** Docente do Programa de Pós-graduação – Mestrado do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Doutora em Direito das Relações Sociais – Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Graduação e Mestrado em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Advogada no Estado do Paraná. E-mail: cleidefermentao@wnet.com.br.

PALAVRAS-CHAVE: *Pacta sunt servanda*; Cláusula *rebus sic stantibus*; Equilíbrio contratual.

PACTA SUNT SERVANDA - REBUS SIC STANTIBUS CLAUSE AND THE BALANCE OF CONTRACTUAL RELATIONS NOWADAYS

ABSTRACT: The intention is to demonstrate to the parts the effective maintenance of contractual balance, even when the contract spans a long period of time. One of the techniques used to achieve these objectives is the application of revising and exonerating clauses of responsibility, that enable the contracting parts reassess the obligations contracted and their conditions for its execution during the occurrence of facts that change substantially the initial circumstances of the contract, altering its balance in such a way that its compliance becomes impossible or extremely expensive. This study has as object the secular clause of the principle *pacta sunt servanda* and leads to its practical structuring of contracts, making its study incontestably important and complex. It is sought to trace a profile of this clause and the importance of brief appointments on the clause *rebus sic stantibus*, the unpredictability theory and the other juridical instruments that were used in its foundation, demonstrating its relevance for the maintenance of balance in contractual relations. Thus, in a first moment it will be developed a study of the contract informing principles, followed by the analysis of its conformation with the unpredictability theory and the clause *rebus sic stantibus*, precursory to exonerating of responsibility clauses. Finishing with the contract's informing principles such as *pacta sunt servanda* and the understanding of the real use of this clause in the preservation of balance in contracts.

KEYWORDS: *Pacta Sunt Servanda*; *Rebus Sic Stantibus* Clause; Contractual Balance.

EL PACTA SUNT SERVANDA – CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS Y EL EQUILIBRIO DE LAS RELACIONES CONTRATUALES EN LA ACTUALIDAD

RESUMEN: La intención es demostrar a las partes la efectiva manutención del equilibrio contratual, mismo si el contrato prolongarse por un periodo extenso de tiempo. Una de las técnicas utilizadas para obtenerse éxito es la aplicación de cláusulas que permitan revisión y exoneración de responsabilidad, que posibilita a las partes contratantes, hacer

nuevas evaluaciones acerca de las obligaciones contraídas y sus condiciones de ejecución, debido a la ocurrencia de hechos que puedan modificar, sustancialmente, las circunstancias iniciales del contrato, cambiando su equilibrio de forma que su cumplimiento se vuelva imposible o extremadamente oneroso. El estudio tiene como objeto la cláusula secular del principio *del pacta sunt Servanda* y llega hasta su estructuración práctica del contrato, volviendo su estudio, de forma incontestable, importante y complejo. Se pretende puntar el perfil de esta cláusula y la importancia de breves bosquejos sobre la cláusula *rebus sic stantibus*, la teoría de la imprevisión y los demás instrumentos jurídicos que le sirven de base, demostrando su relevancia para la mantención del equilibrio de las relaciones contractuales. Así, en un primer momento será desarrollado el estudio de los principios informadores del contrato, seguido del análisis de su conformación con la teoría de la imprevisión y de la cláusula *rebus sic stantibus*, precursoras de las cláusulas de exoneración de responsabilidad. El colmo se establece con los principios formadores de los contratos, como el *pacta sunt servanda* y la comprensión de la verdadera actuación de esta cláusula en la conservación del equilibrio de los contratos.

PALABRAS-CLAVE: Pacta Sunt Servanda; Cláusula Rebus Sic Stantibus; Equilíbrio Contractual.

INTRODUÇÃO

Percebe-se, que a prática do *rebus sic stantibus* constitui uma exceção no universo contratual, já que os contratos, em regra, são regidos pelo princípio da força obrigatória, ou da obrigatoriedade, que obriga as partes contratadas, com força de lei, dentro dos limites emanados da lei. É o que a expressão *pacta sunt servanda* declara ao estabelecer que os contratos são feitos para serem cumpridos. Tal frase garante que a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica previstos no ordenamento, são confiáveis. Contudo, se muito tempo depois, à época da execução das obrigações, a situação fática se alterou, significativamente, no plano social e econômico em comparação à situação existente na época da formação do contrato, dificultando ou inviabilizando o adimplemento, por tornar-se a obrigação, excessivamente onerosa, para uma das partes, esta teoria, implícita no Código Civil, admite a resolução ou modificação equitativa das condições do contrato.

Todo o Direito é relativo e dinâmico, e por isto, sempre questionável ou polêmico. Mas o Direito das Obrigações, e particularmente, o Direito dos Contratos, tem estas características ainda mais acentuadas, seja porque trata das causas e dos efeitos das relações jurídicas entre as pessoas, que estão em toda parte, e as pessoas, claro, são imprevisíveis; por abranger toda a manifestação de vontades, simplesmente a força vital da humanidade, e esta é insaciável; ou ainda, porque lida com a constituição, a extinção

e a modificação de direitos, sem os quais, não é possível criar, mudar ou fundar direitos sem esbarrar no emaranhado de interesses e garantias de um sistema que o próprio ser humano estabeleceu. Conhecer os contratos é, assim, fundamental.

Os dois temas são correlatos, ou seja, o *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*. Correlatos porque, embora por trilhas antagônicas, levam ao mesmo destino, que é a garantia de um fim, juridicamente, protegido ou, pelo menos, almejado.

O primeiro, para preservar a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica de que os instrumentos previstos no ordenamento são confiáveis.

O segundo, para proteger o bem comum, o equilíbrio contratual, a igualdade entre as partes e a certeza de que o interesse particular, não predominará sobre o social.

Percebe-se que ambos os princípios giram em torno do cumprimento do contrato, da necessidade de cumpri-lo, incondicionalmente, ou de, condicionalmente, alterá-lo.

Porquanto, a vida dinâmica do direito exige uma constante pesquisa, uma constante atualização, em face de que, na verdade, todo edifício jurídico se alicerça em princípios que formam o seu espírito e são pressupostos pela ordem jurídica. Esses princípios, que nem sempre são imutáveis, para atender à variabilidade incessante das condições da vida humana, obtêm-se por indução, remontando das regras particulares a conceitos mais gerais e, por generalizações sucessivas, aos mais elevados cumes do sistema jurídico, atuando de forma a aplicá-los aos casos não regulados.

Justamente por isso, é que não é possível falar em *pacta sunt servanda* ou em *rebus sic stantibus*, sem mencionar a revisão dos contratos. No caso da força obrigatória, em função das suas limitações; na teoria da imprevisão, pelo fato desta, ser pressuposto à revisão.

2 O PACTA SUNT SERVANDA

O princípio da força obrigatória do contrato, também denominado *pacta sunt servanda*, consiste no pressuposto de que o avençado, pelas partes, deverá ter seu estrito cumprimento, como forma de preservação da vontade das mesmas, que presumidamente, é livre e consciente no momento da celebração do contrato.

No Direito Romano não se apresenta uma concepção substancial de contrato, enquanto categoria geral e abstrata, uma vez que os romanos, nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo¹, “não aceitavam uma categoria geral dos contratos, dado que toda a sistemática contratual romana tinha como único fundamento a tipicidade”. Entretanto, conheciam o contrato enquanto operação econômica, com força de lei entre as partes contratantes, sendo que o princípio do *pacta sunt servanda* reinava absoluto.

Nesse sentido, segundo o paradigma romano, os contratos existiam para serem cumpridos, sem interferência de terceiros ou do Estado. O referido princípio teve seu apogeu no liberalismo econômico, meandros do século XVIII, momento em que imperava o individualismo extremo, em que se rechaçava qualquer atuação intervencionista, mesmo

¹AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Contratos Inominados ou Atípicos e Negócio Fiduciário**. Belém:Cejup, 1988. p.87

quando em busca de um bem comum maior, ou proveniente de parte alheia, a que compunha a obrigação.

Instituído em frontal contraposição ao Estado Absolutista, o Estado Liberal tinha como argumento de força, primeiramente, resguardar o indivíduo em face do Estado. Assim, é característico nesta época, um Estado com poderes limitados, sobressaindo-se os direitos individuais e políticos e a defesa da livre iniciativa, livre concorrência e não intervenção do Estado nas relações privadas.

Adam Smith, um dos principais pensadores do liberalismo, condensa em poucas palavras a argumentação da linha de pensamento que direcionou o Estado Liberal, afirmando que: “é suficiente que deixemos o homem abandonado em sua iniciativa para que ao perseguir seu próprio interesse promova o dos demais. O interesse privado é o motor da vida econômica”².

Sobre a obrigatoriedade dos contratos, veja-se a lição de Orlando Gomes³ quando afirma, que o contrato “celebrado que seja, com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos”. Maria Helena Diniz⁴ acompanha este entendimento, afirmando que “o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito”.

Tem-se nesse contexto, portanto, o direito regido pelos princípios da autonomia da vontade, do consensualismo e da obrigatoriedade contratual.

O princípio da autonomia da vontade teve sua difusão e aplicação principalmente pela codificação do direito civil que restringiu a análise do Direito e a escola da exegese, que estagnou o pensamento jurídico, limitando-o a um comentário literal da Lei, o que obstava, significativamente, o desenvolvimento da autonomia da vontade no direito interno.

Também, Irineu Strenger⁵ apresenta a autonomia da vontade nos contratos como a “faculdade concedida aos indivíduos de exercer sua vontade, tendo em vista a escolha e a determinação de uma lei aplicável a certas relações jurídicas nas relações comerciais”. Nota-se, assim, certa tranqüilidade no entendimento doutrinário quanto à função do princípio da autonomia da vontade nos contratos.

Com propriedade, já ensinava Pontes de Miranda⁶ que “não há autonomia absoluta ou ilimitada de vontade; a vontade tem sempre limites, e a alusão à autonomia é alusão ao que se pode querer dentro desses limites”. Entretanto, mesmo essa limitação encontra-se cada vez mais diminuta, visto que as atividades do comércio distanciam-se da ordem pública, que por sua própria omissão ou restrição, deram ensejo à criação da *lex mercatoria*⁷.

²DERANI, Cristiane. **Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor**. In: “Revista de Direito do Consumidor”, n° 29. p. 32

³GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998. p. 36

⁴DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 39

⁵STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2003. p. 808

⁶PONTES, DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXXVIII, Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1962. p. 39

⁷*Lex mercatoria* pode ser brevemente definida como conjunto de regras de direito desvinculado da esfera estatal, que tem como fundamentos básicos os costumes e os princípios gerais do direito, a

Os contratos são, como se pode perceber, um solo fértil para adoção da autonomia de vontade como critério determinante da lei que lhes será aplicável. Irineu Strenger⁸ confirma esta afirmação, lecionando que:

a autonomia da vontade assumiu, em verdade, o sentido específico, que jamais perderá, do poder de regulamentação das próprias relações, ou dos próprios interesses, dentro das limitações maiores ou menores ditas pela equação do bem individual como bem comum. A força da autonomia da vontade praticamente se concentra no contrato que, sendo uma relação entre sujeitos de direito, é, em consequência, o campo mais abrangido por essa categoria jurídica, notadamente porque a relação obrigacional se estabelece entre pessoas.

Consiste a autonomia da vontade, portanto, no instituto que confere aos particulares o poder de auto-regulação, instrumentado em um contrato. Nesse sentido, a autonomia da vontade consagrou-se como princípio objetivado em todo complexo comportamental do comércio, exatamente, porque se revelou apta a consumar a formalização dos atos jurídicos, de que se servem as negociações na consecução de seus fins.

Consoante esta teoria, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, sujeitando as partes, do mesmo modo que as normas legais.

A obrigatoriedade, todavia, não é absoluta. Há que se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios, com os quais, o da força obrigatória coexiste, entre eles, o da Boa-fé, o da Legalidade⁹ e o da Igualdade¹⁰. Afinal, os princípios gerais do Direito integram um sistema harmônico, e assim, se pode dizer que *pacta sunt servanda* é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

Sobre tais limitações, observe-se novamente, a professora Cláudia Lima Marques¹¹ que traz uma lição pertinente:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato.

experiência retirada de cláusulas e contratos padrão e de práticas reconhecidas por associações profissionais, organizações supranacionais e entidades semelhantes.

⁸STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2003. p. 810

⁹Princípio positivado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

¹⁰Carta Magna de 1988, no caput do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei...”

¹¹MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. obra citada. p. 92.

Desde que atendidos esses pressupostos de validade, o contrato obriga as partes de forma quase absoluta. Quase absoluta, porque ainda há a possibilidade de eventos alheios à vontade das partes, e, portanto, estranhos à formação do contrato, e que importam exceções a que se trata a cláusula *rebus sic stantibus*.

3 A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*

Num amplo período histórico teve-se a aplicação ampla e irrestrita da autonomia das partes quando da celebração dos contratos, que uma vez firmados, adquiriam força de lei e deviam ser pontualmente cumpridos, mesmo ocorrendo fato imprevisível superveniente que viesse alterar a realidade sobre a qual, foi pactuada a obrigação. Visava-se, assim, resguardar a liberdade de contratar, a autonomia da vontade e a segurança jurídica.

Com o advento das revoluções políticas e econômicas, cujas consequências refletiram na instauração de um Estado mais intervencionista, bem como na preocupação maior com o social sobre o individual, também o direito contratual evoluiu, culminando numa relativização da força obrigatória do contrato. Sobretudo, durante e após as duas guerras mundiais, que geraram indubitável desequilíbrio econômico e social, os quais refletiram, diretamente, nos contratos celebrados à época, havendo a necessidade de se reconhecer a ocorrência de fatos imprevisíveis que tornavam a execução dos mesmos, senão impossível, extremamente onerosa, para uma das partes.

Dentro desse contexto, ressurge a cláusula *rebus sic stantibus*, abandonada no fim do século XVIII, para fins de regulamentar as situações em que fatos imprevisíveis oneravam, excessivamente, contrapondo-se ao benefício exagerado da outra. Surge, nesse contexto, a teoria da imprevisão, emanada do *Conséil d'Etat de France*, a teoria da onerosidade excessiva da prestação, defendida arduamente pela doutrina italiana e incorporada ao *Código Civil* bem como, finalmente, a mais elaborada de todas, ligada ao desaparecimento da base do negócio, que tem como defensor, o célebre jurista Karl Larenz.

A relativização da força obrigatória dos contratos não foi, pacificamente, aceita pelos sistemas jurídicos vigentes, vez que representa certa instabilidade aos contratantes. Porém, a evolução incontestável da indústria, gerou profundas alterações nas atividades econômicas e no mercado consumidor, dando origem a conflitos, como a concorrência desleal, a formação de cartéis, a defesa do consumidor etc. O conseqüente desenvolvimento do comércio internacional e a atuação social do Estado exaltaram a complexidade que deveria nortear os contratos, restando ultrapassada, a concepção do contrato enxuto o bastante, para não necessitar a interferência do Estado ou terceiros, nas relações firmadas.

Por outro lado, é evidente que o resgate e a conseqüente aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* não provocaram o desaparecimento do princípio da força obrigatória do contrato, tão somente, rompeu com seu caráter quase absoluto. Com efeito, cumpre observar que ambos os princípios não se excluem, mas se complementam, tendo como fim último, possibilitar a perfeita execução do contrato, sem alterar a vontade inicial das partes, muitas vezes afetada por fato imprevisível e superveniente.

Esta expressão tem origem no Direito Canônico e é empregada para designar o princípio da imprevisão, segundo o qual, a ocorrência de fato imprevisível e imprevisível, posterior à celebração do contrato diferido ou de cumprimento sucessivo, implica alteração nas condições da sua execução.

A cláusula, de mesmo nome, seria aquela que garantiria a adoção deste princípio pelos contratantes, o que leva a crer que, havendo esta opção como cláusula, seu emprego constitui exceção; a imutabilidade é a regra geral.

Pode-se dizer que o termo “teoria da imprevisão” é relativo à condição de que, havendo mudança, a execução da obrigação contratual não seja exigível nas mesmas condições pactuadas antes da mudança, o que leva a uma idéia de exigibilidade diversa. A execução da obrigação continua exigível, mas não, nas mesmas condições; há a necessidade de um ajuste no contrato.

Já a cláusula da imprevisão (*rebus sic stantibus*) é a instrumentalização deste ajuste. É a estipulação contratual ou a aplicação do princípio de que, presente a situação imprevisível, o contrato deve ser ajustado à nova realidade. Disto se tem a revisão do contrato.

Acquaviva¹² define a cláusula *rebus sic stantibus*, como aquela “em que as partes estipulam que o cumprimento do contrato fica subordinado à não modificação, no futuro, dos pressupostos e circunstâncias que ensejaram o pacto.”

Já o doutor Ronaldo Caldeira Xavier,¹³ ensina que “como cláusula contratual, subentende o vínculo da obrigação, desde que, até o termo do contrato, perdurem as condições econômicas existentes no momento da celebração (...). Previne o caso fortuito e o motivo de força maior.”

O professor José Náufel,¹⁴ dicionarista jurídico de renome, classifica esta cláusula como “implícita de rescisão do contrato de longa duração e execução sucessiva, sobrevivendo circunstâncias tais que, se pudessem ser previstas, o contrato ou não seria celebrado ou somente o seria com diversas cláusulas.”

Num dos mais apurados estudos da matéria, o jurista Arnaldo Medeiros da Fonseca, aponta os principais requisitos necessários à aplicação da teoria da imprevisão¹⁵ a) o diferimento ou a sucessividade na execução do contrato; b) a alteração nas condições circunstanciais objetivas em relação ao momento da celebração do contrato; c) a excessiva onerosidade para uma parte contratante e vantagem para outra; d) imprevisibilidade daquela alteração circunstancial; e) o nexo causal entre a onerosidade e vantagem excessivas e a alteração circunstancial objetiva; f) a inimputabilidade às partes pela mudança circunstancial; g) a imprevisão da alteração circunstancial.

O nexos de causalidade, porque a só desproporção demasiada entre ônus e bônus das partes, ainda que tenha havido mudança circunstancial, não justificaria a revisão contratual se tal contraste não for decorrente da mudança.

¹²ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Novíssimo Dicionário Jurídico**. 1ª ed, Brasiliense, SP, 1991, vol 1, p.322.

¹³XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no Direito**. 10ª ed, Forense, Rio, 1992, p.194.

¹⁴NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**; 7ª ed, Parma, SP, 1984, p.267.

¹⁵Arnaldo Medeiros da Fonseca. **Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão**, apud Orlando Gomes, **Contratos**.18ª ed, Forense, Rio, 1998, p.41.

A inimputabilidade da mudança, porque se esta for imputável a qualquer dos contratantes, este responderá pelas perdas e danos, e não terá direito à revisão. A mudança circunstancial deve ser externa, conjuntural, como as provocadas pela própria natureza ou pelas autoridades, ou ainda, pelo comportamento macroeconômico.

Neste sentido, e considerando que a imaginação humana é fértil, e que tal fertilidade é ilimitada, não se pode dizer que alguma coisa não possa ser conhecida, imaginada. Assim, em tese, embora o fato de que nem tudo seja previsto, tudo é previsível.

Por isto, é que é mais apropriado falar em previsibilidade razoável, assim entendida aquela que se limita à conjectura mediana, excluídas as criações fantasiosas ou de probabilidade ínfima. Destarte, melhor seria dizer que é pressuposto do direito à revisão contratual a imprevisibilidade razoável, ou seja, a impossibilidade de que o fato seja, razoavelmente, previsto.

Dito isto se tem que *rebus sic stantibus* pode ser definida como a cláusula que permite a revisão das condições do contrato de execução diferida ou sucessiva se ocorrer em relação ao momento da celebração mudança imprevista, razoavelmente imprevisível e inimputável às partes, nas circunstâncias em torno da execução do contrato que causem desproporção excessiva na relação das partes, de modo, que uma aufera vantagem exagerada em detrimento à desvantagem da outra.

Ocorre que este princípio não pode ser encarado isoladamente, sem que se leve em conta, a necessária segurança jurídica e, acima de tudo, o princípio da força obrigatória que foi visto, anteriormente.

Aliás, pode-se dizer, que estes princípios (*pacta sunt servanda e rebus sic stantibus*), mais que contrapostos, se completam, porque o alcance de um só vai até o do outro. A teoria da imprevisão, por isto, é aceitável¹⁶ como limitadora da força obrigatória. Permite a alteração do contrato sem ferir a autonomia da vontade, porque só se muda o que não está adstrito à manifestação volitiva (imprevisibilidade).

4 O DIREITO BRASILEIRO E O *PACTA SUNT SERVANDA*: CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*

Quando se formaliza um contrato, a intenção das partes é ou deveria ser de cumprir, o contrato. É, exatamente, o que denota a expressão *pacta sunt servanda*, ou seja, os contratos são criados para serem cumpridos.

Acontece que, muitas vezes, pode ocorrer fato imprevisível à feitura do contrato que onerem, em muito, uma das partes contratantes, fazendo com que o cumprimento do contrato, prejudique em muita, esta. Sendo assim, é mais do que justificada a revisão dos contratos, pois, estabelece uma opção para a parte, diante

¹⁶No 4º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor (Gramado, RS, março de 1998 – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor), o advogado Luís Renato Ferreira da Silva lecionou que “esta teoria, através de várias doutrinas que buscaram explicitá-la e encontrar o seu fundamento, se vincula e é uma exceção aceita, ainda que com certa renitência, pela doutrina clássica. É que ela funciona a contento para permitir a quebra do *pacta sunt servanda* sem interferir com a autonomia da vontade das partes.”

da real necessidade de procurar a intervenção judicial, na intenção de adequar aquele contrato, às situações atuais do mesmo.

Ainda, com relação ao *pacta sunt servanda*, a revisão judicial não interfere no cumprimento do contrato, uma vez que, pode apenas, reduzir o encargo do devedor, e não, a resolução do contrato, salvo se a onerosidade for tão flagrante, que torne impossível o pagamento pelo devedor, como será visto, mais adiante.

Desde já, é bom deixar claro, que a revisão judicial dos contratos não é um meio de deixar impune o mau devedor, ou de ser uma opção para este se esquivar da obrigação contraída, é apenas, uma noção social dada ao contrato, quando acontecer uma imprevisibilidade, que torne muito prejudicial a uma das partes, o seu cumprimento, desfazendo o sentido social dado pelo novo Código Civil ao instituto jurídico dos contratos. Assim, há entendimento, jurisprudencial, acerca do assunto:

CONTRATO – REVISÃO JUDICIAL – TEORIA DA IMPREVISÃO – CLÁUSULA “REBUS SIC STANTIBUS” - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a revisão judicial do contrato. E o risco normal da atividade econômica, contudo, não constitui fato imprevisto, mormente quando não há enriquecimento injusto de um dos contratantes em razão do empobrecimento do outro. Por outro lado, a cobrança de correção monetária, no crédito rural, não amplia a dívida, apenas a atualiza. (TJ-AC – Ac. 301 da Câm. Cív. julg. em 19-12-94 – Ap. 478/94-Cruzeiro do Sul – Rel. desig. Des^a. Miracele de Souza Lopes Borges – Adv^s.: Glads Rosane Schimidt e Florindo Silvestre Poersch)

Nesse contexto, a teoria da imprevisão, na lei brasileira, apresenta-se como um instrumento de ajuste do equilíbrio contratual, a cláusula *rebus sic stantibus* se constitui como pressuposto da revisão judicial, como que autorizando, para o caso, a readaptação das condições contratadas à nova realidade.

Maria Helena Diniz,¹⁷ lembra que a revisão judicial é prevista no caso de cumprimento parcial da obrigação, quando “poderá o juiz reduzir, proporcionalmente, a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento”. (artigo 924 do Código Civil).

A Teoria da Imprevisão, hoje, é consagrada implícita nos contratos dos quais advenham circunstâncias, propriamente imprevistas, que possam alterar ou rescindir a relação contratual, porque, se tais circunstâncias pudessem ser previstas, seriam pactuadas de forma diferente. É por isso, que os contratos são baseados na equidade, para aqueles que propagam esta teoria, e são realizados na previsão de qualquer ato

¹⁷DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. obra citada, p. 62

vantajoso, não sendo possível, uma contratação para prejudicar qualquer das partes, ou seja, não se contrata para perder ou levar desvantagem.

A imprevisibilidade e a extraordinariedade precisam caminhar juntas para caracterizar a teoria da imprevisão, no ver de alguns doutrinadores. A não execução dos termos do contrato deve decorrer, não da impossibilidade, mas de uma extrema dificuldade de realizar a atividade contratual, pois se se falasse em impossibilidade econômica, se estaria reportando ao caso de força maior. O cumprimento da obrigação precisa ser, excessivamente oneroso, ou seja, deve haver um sacrifício econômico. Esta dificuldade excessiva faz com que seja conturbado o adimplemento da obrigação e não impossível. O vínculo contratual pode ser resolvido a requerimento da parte prejudicada e o juiz, desta forma, altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito.

Quanto à intervenção da justiça, o juiz pode intervir para reajustar as prestações contratuais, quando em situações que queiram rescindir o contrato (no caso de contratos comutativos, de execução continuada ou periódica), examinando se há onerosidade excessiva e se esta, tem nexos causal com o fato imprevisível que a gerou. A sentença deve produzir efeitos retroativos entre as partes.

O Judiciário tem o dever de evitar a iniquidade e de humanizar a lei, portanto, tem a máxima legitimidade para tal mister. No entanto, deve-se frisar o seguinte pensamento: “(...) rever o contrato não é substituir arbitrariamente à vontade das partes pela vontade judicial. O magistrado só pode reajustar a declaração de vontade em virtude de fato superveniente”. Portanto, somente a superveniência de fatos imprevisíveis e imensamente onerosos, permite a revisão contratual.

O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, em tempos anteriores à política de controle inflacionário, que por conta do Brasil vir passando por vários acontecimentos inflacionários, com uma economia não estabilizada, não surpreende as partes contratantes, sendo previsível, tanto para o vendedor, quanto para o comprador, tal fenômeno inflacionário, assolador da economia de países, economicamente, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. É por isso que, muitos julgados brasileiros discordam, neste ponto, da teoria da imprevisão, pois aquele que contrata, deve ter em mente a situação econômica do seu país, para não ter que se beneficiar da boa-fé da parte contrária.

Nesse impasse, surge o princípio da força obrigatória ou *pacta sunt servanda*, que mostra que o contrato é lei entre as partes. Ou seja, tudo que está nele escrito não pode ser modificado; devendo, os pressupostos e requisitos de validade e os preceitos legais imperativos, serem observados. No entanto, a equidade, a boa-fé, a proibição do abuso de direito e tantas outras noções gerais, podem levar o legislador a alargar exceção a este tão importante princípio da Força Obrigatória, fazendo com que situações imprevistas surgidas, permitam a revisão do contrato, principalmente, se a parte contratante se achar em situação de prejuízo, decorrente do contrato.

Indubitavelmente, para que se possa corrigir o contrato, em caso de fatos imprevistos surgidos, deve ocorrer requisitos ou elementos que caracterizem a Teoria da Imprevisão, a saber:

- a. Vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva, ou seja, o contrato tem que ser de execução continuada, se prolongar no tempo;
- b. Alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração, ou seja, alterações que ao momento da celebração contratual não sejam de modo algum previsíveis e que ocorram após o contrato celebrado;
- c. Onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro, ou seja, um contratante não pode se beneficiar em detrimento de prejuízo do outro, tem que haver uma equivalência (equidade) entre as partes, a qual é um requisito básico de qualquer contrato;
- d. Imprevisibilidade daquela modificação, pois qualquer fato que ocorra depois, não pode ser conhecido previamente.

De suma importância para a segurança dos contratantes, o princípio da força obrigatória, que aduz da imperativa necessidade, que se mune o contrato, pelo cumprimento do acordo firmado entre as partes. Esta necessidade imperiosa provém da importância jurídica da liberdade de convergência de vontades, onde há de se presumir a livre e consciente escolha de ambas as partes para a feitura do negócio.

Desse modo, outro princípio surge e consubstancia-se do princípio da força obrigatória: o chamado princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, o qual traz, em seu direcionamento, a decorrente impossibilidade de apreciação, pelos pretórios ou desmotivação, para o adimplemento, por ato unilateral, podendo ser alterado de qualquer forma, apenas, se sobrevier novo acordo de vontades.

Devido à natureza de sua constituição, o princípio da intangibilidade tomou força, visto que sua alteração unilateral ou por intervenção estatal, feririam o princípio da autonomia da vontade. A palavra dada era requisito impossibilitador da revisão contratual, mesmo que o ato de adimplir o acordo, gerasse dificuldades de sobrevivência, para a parte, teria ela, plena liberdade para desaprovar as obrigações adquiridas à época do acordo, sendo desnecessário, se a obrigação fosse onerosa, demasiadamente, ou se o direito constituído, não lhe retribuísse de forma justa.

Absoluto era esse princípio, a começar pelos romanos, que diziam que o contrato faz das partes servas *pacta sunt servanda*, passando por seu apogeu, que se deu com o liberalismo econômico e o extremo individualismo dominante na doutrina jurídica que vigorava. Porém, com o passar dos tempos, surgiram novos acontecimentos, como as guerras, aos quais, tal princípio, não se adequava por revelar-se injusto. O Direito, como algo dinâmico que é, passou a atenuar-lhe a força, preservando sua substância, mas dando-lhe certa relatividade. Passou-se a aceitar a intervenção judicial no conteúdo de certos contratos, desde que, fossem em caráter excepcional, nos contratos de execução duradoura ou diferida, que atribuísse condição insustentável a uma das partes, impondo-lhe uma onerosidade excessiva.

Como justificativa às exceções, à intangibilidade do contrato, a doutrina procurou fazer ressurgir a cláusula *rebus sic stantibus*, oriunda do Direito Canônico e que era

considerada implícita, nos contratos de duração e de execução diferida, estabelecendo, que estes deveriam conservar o estado de fato existente no momento de sua formação. No entanto, constatou-se que não era apenas necessária a mudança do estado de fato existente na formação do vínculo, mas também, que este fosse imprevisível, para que pudesse haver intervenção judicial, modificando o conteúdo do contrato ou resolvendo-o.

5 A NOVA CONCEPÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

A concepção tradicional de contrato advém da época do liberalismo econômico, mais precisamente, do século XIX, onde a intervenção do Estado no negócio deveria ser mínima, sendo válido para a concepção do vínculo contratual, apenas a vontade das partes celebrantes, sendo este, o elemento principal da instauração da relação jurídica.

Desta forma, as normas referentes à contratação visavam, simplesmente, possibilitar estruturalmente, aos indivíduos desta relação jurídica, a manifestarem suas vontades, assegurando uma suposta autonomia de vontade e liberdade no momento de contratar, bem como, os efeitos gerados por este negócio jurídico. Deste modo, a concepção clássica desconsiderava, por completo, a situação econômica e social dos contraentes, estabelecendo, entre eles, uma virtual igualdade nunca alcançada.

Por esta concepção, a teoria da autonomia da vontade dos contraentes, livre, real e isenta de vícios é o elemento principal gerador dos contratos à época do pensamento liberal, ficando como função da ciência do direito a proteção das vontades e da garantia dos efeitos queridos pelas partes contraentes.

Com a evolução da sociedade, somada à revolução industrial e a massificação do consumo, chegou-se a uma nova realidade contratual. A antiga concepção de relação contratual, onde se tinha dois contraentes em posição de igualdade, discutindo individual e livremente, as cláusulas do acordo de vontade, hoje existe, em escala mínima e geralmente, em negócios entre particulares.

Na atual sociedade de consumo, regida pelo seu sistema de produção, distribuição e prestação em massa, o originário comércio se despersonalizou, vigindo, agora, os métodos de contratação em massa, predominantemente, entre grandes empresas e consumidores.

Fácil abstrair na sociedade de massa atual, a atividade empresarial, ou até mesmo do Estado, que por sua posição econômica, bem como, por sua atividade desenvolvida (geralmente a oferta de bens e serviços), se deparam na - talvez falsa - necessidade de despejar, perante a sociedade, uma série de contratos homogêneos, mais conhecidos pela alcunha de contratos de adesão.

Nestes, por uma óbvia questão de economia (visto que o grande objetivo desta sociedade é o lucro máximo), praticidade e até mesmo segurança, o contraente em posição econômica ou social, mais privilegiada, predispõe de um “modelo” de contrato já pré-estabelecido, estudado e analisado, para que o mesmo, de nenhuma forma, saia perdendo no negócio, que é oferecido à simples adesão do consumidor, ou, melhor dizendo, a uma série de consumidores.

Deste modo, a romântica e clássica teoria da concepção contratual, baseada na autonomia de vontade, expressada, individualmente, na discussão das cláusulas objeto do contrato, cai totalmente por terra. A sociedade atual, estabeleceu um limite tal, em suas relações de consumo, que sequer, os próprios lesados na doutrina atual, os consumidores, conseguiram se proteger. Assim, o ofertante de bens e serviços viu-se em posição privilegiada, na mais extravagante das ditaduras, e no mais dogmático dos autoritarismos – aceitas minhas condições, ou não terá o produto (ou serviço.).

A título exemplificativo, pode-se citar a situação que ocorre na vida da grande maioria dos indivíduos. Para obter-se um serviço de fornecimento de energia elétrica, telefonia fixa ou móvel, seguro, plano de saúde ou inúmeros outros, o consumidor é, praticamente obrigado, a concordar com todas as cláusulas estipuladas em contrato, muitas vezes pelo simples motivo de que o fornecedor, é exclusivo. Assim, ou se concorda com o exposto pelo contraente mais privilegiado, ou não se obtém o almejado.

Certo é, que o fenômeno da predisposição da contratação tornaram-se inerentes à sociedade moderna industrializada, podendo-se dividi-lo em contratos de adesão e contratos submetidos a condições gerais, diferenciação esta, feita pela Comissão das Comunidades Européias¹⁸. Segundo a professora Cláudia Lima Marques¹⁹,

Como contratos de adesão entenderemos restritivamente os contratos por escrito, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor, nos quais só resta preencher os espaços referentes a identificação do comprador e do bem ou serviço, objeto do contrato. Já por contratos submetidos a condições gerais dos negócios entenderemos aqueles, escritos ou não escritos, em que o comprador aceita, tácita ou expressamente, que cláusulas, pré-elaboradas unilateral e uniformemente pelo fornecedor para um número indeterminado de relações contratuais, venham a disciplinar o seu contrato específico.

Assim, com a industrialização e a massificação das relações contratuais, especialmente, por meio da conclusão de contratos de adesão, ficou evidente que o conceito clássico de contrato não mais se adaptava à realidade socioeconômica do séc. XX.

Com esta nova idéia, que gerou uma verdadeira crise nas relações contratuais, começaram a surgir, no início do século XX, as doutrinas socialistas, exigindo normas específicas de tutela das relações com o empresariado, tendo sido uma das suas vertentes, responsável pelo surgimento do Direito do Trabalho, que aqui não se abordará, por fugir à delimitação do tema. Um dos primeiros preconizadores de tal idéia foi Jhering, ao defender a função social do direito privado, no início do século, mas tais idéias, somente seriam levadas a cabo, após a Segunda Guerra Mundial.

¹⁸Bulletin des Communautés Européennes Supplément 1/84, p. 6, item 10.

¹⁹MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. Obra citada. p. 52

No Brasil, este impacto só veio dar resultado na década de oitenta, com o advento da Constituição de 1988, e posterior promulgação do Código de Defesa do Consumidor, que se propôs a restringir e regular, por meio de normas imperativas, o espaço antes reservado, totalmente, para a autonomia de vontade, instituindo, como valor máximo, a equidade contratual.

Certo é, que a decadência do liberalismo e do voluntarismo, no Direito Privado, levou à relativização dos conceitos doutrinários de vanguarda, tendo o direito dos contratos, em face das novas realidades econômicas, políticas e sociais, que se adaptar e ganhar uma nova função, qual seja, a de procurar a realização da justiça e do equilíbrio contratual. Neste novo conceito, a equidade e a justiça vieram a ocupar o centro da gravidade, em substituição ao jogo de forças volitivas e individualistas, que na sociedade de consumo, levava ao predomínio do mais forte sobre o mais vulnerável. É o que o novo Código Civil Brasileiro veio a denominar, “função social do contrato”, novo limite ao exercício da autonomia da vontade.²⁰

Na nova concepção de contrato, frente ao CDC e ao novo CC, não mais importa somente a manifestação de vontade dos contraentes, devendo-se levar em conta, também, os efeitos deste na sociedade, bem como a condição econômica e social dos participantes da relação jurídica. Na busca deste novo equilíbrio, o direito terá um papel destacado na busca da delimitação imposta pela lei, que também será legitimadora da autonomia de vontade das partes, passando a proteger determinados interesses, agora não de cunho individual, mas de interesse social, valorizando a confiança do vínculo de contratação, as expectativas e a boa fé.

Haverá um intervencionismo, cada vez maior, do Estado nas relações contratuais, que deixa conceitos como o individualismo e o voluntarismo, símbolo do liberalismo decadente, do século XIX de lado, e passa a ter preocupações de ordem social, com a imposição de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva e a busca do Estado Social. “É o contrato, como instrumento à disposição dos indivíduos na sociedade de consumo, mas, assim como o direito de propriedade, agora limitado e eficazmente regulado para que alcance a sua função social.”²¹

6 O EQUILÍBRIO CONTRATUAL: A IMPORTÂNCIA DAS CLÁUSULAS

Grande parte dos contratos de hoje são os denominados de adesão, pelos quais, uma parte, previamente estipula as cláusulas (predisponente) e a outra (aderente), simplesmente, as aceita, sem oportunidade de discuti-las²².

Esta limitação, fere o princípio da liberdade de contratar, porque a parte, economicamente, mais forte domina a relação, o que acaba por obrigar o aderente a admitir disposições prejudiciais face à necessidade de sobrevivência financeira.

²⁰MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. Obra citada. p. 88.

²¹Idem. p. 102.

²²O Código de Defesa do Consumidor assim define o contrato de adesão, no artigo 54: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

Sobre tais contratos, assim dizem os tribunais, “[...] as empresas que contratam com os bancos não o fazem numa situação de igualdade, mas em verdadeiros contratos de adesão, em nítida inferioridade. É preciso recompor o equilíbrio²³”.

A intenção da parte aderente é forjada, e em certo sentido, viciada. Arnaldo Rizzardo,²⁴ diz que “*na interpretação tem-se em mente sempre a intenção de ambas as partes, mas sem abandonar a inspiração na equidade e na utilidade social, de modo a não se tolerarem os excessos contratuais*”.

Orlando Gomes,²⁵ ainda que não reconhecesse a possibilidade de revisão do contrato, advertia que “*essa submissão de uma parte a outra numa cláusula de contrato de adesão, e que, antes de constituir ato de autonomia de vontade, é, pelo contrário, negação desta, esbarra na tendência humanitária do Direito moderno, orientado no sentido de evitar abusos do poder econômico pelo economicamente mais forte.*”

As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Carlos Maximiliano,²⁶ tem um entendimento ainda mais abrangente, dizendo que “o contrato de adesão deve ser interpretado: a) contra aquele em benefício do qual foi feita a estipulação; b) a favor de quem a mesma obriga e, portanto, em prol de devedor e do promitente; c) contra o que redigiu o ato ou cláusula (ou melhor, contra o causador da obscuridade ou omissão)”.

De todo modo, a doutrina é uníssona em reconhecer que os contratos, sejam ou não de adesão, não podem prejudicar uma parte em benefício da outra, porque ferem a igualdade e porque ferem a lei.

7 OS FUNDAMENTOS DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS

O pedido de revisão judicial dos contratos se justifica, quando há um acontecimento imprevisível posterior a feitura do contrato, tornando o seu cumprimento, muito oneroso para uma das partes.

Acontece, porém, que essa imprevisibilidade deve ser real, ou seja, deve realmente ser, totalmente extraordinária, não podendo as partes, com o máximo de diligência tomada, presumir o seu acontecimento.

Isto quer dizer, que não é qualquer fato que torna possível a arguição da revisão, senão, seria uma estratégia que poderia ser usada pelo devedor, para se esquivar da obrigação contraída, o que não é escopo do ordenamento jurídico.

Nesse entendimento, o ilustre autor Sílvio de Salvo Venosa,²⁷ denota a sua idéia que, “o princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades

²³Neste sentido: RJTJRS 138/134

²⁴RIZZARDO, Arnaldo. **Leasing**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p.12

²⁵GOMES, Orlando. **Transformações Gerais do Direito das Obrigações**. RT,SP,1967,c I, §1º.p. 11

²⁶MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 11ªed, Rio de Janeiro: Forense, 1991. p.343

²⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 2ª ed. Vol. II. São Paulo: ATLAS, 2002. p. 462

comezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir.”

Continua ainda, o citado professor, que “os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade²⁸”.

O novo Código Civil traz em seu bojo, algumas passagens, permitindo a utilização da revisão, senão veja-se:

Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479 - A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480 - Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Veja-se, que a própria legislação estabelece os requisitos que devem ser observados na requisição da revisão. Podendo-se extrair os seguintes: execução diferida ou continuada; fatos extraordinários e imprevisíveis; onerosidade excessiva para o devedor; ausência de culpa por parte do devedor.

Primeiramente, tem-se como requisito, a execução diferida ou continuada. Ora, a imprevisão de algo leva algum tempo para acontecer, mesmo que este intervalo de tempo seja curtíssimo. Daí, não poder ser argüida a imprevisibilidade em se tratando de execução imediata, uma vez que, esta ocorre instantaneamente, não dando espaço de tempo para que aconteça algum fato posterior.

Por fatos extraordinários e imprevisíveis, reconhecem-se aqueles que são, totalmente estranhos, ao conhecimento das pessoas, isto é, aqueles que não possuem o caráter de ordinários, e que não possam ser previstos na feitura do contrato. Essa imprevisibilidade deve ser bem analisada pelo douto julgador para que realmente configure a sua anormalidade, fazendo com que, sejam eliminadas as possibilidades de fraude do devedor, se esquivando da obrigação contraída, por alegar fatos possíveis de previsão ou que sejam normais, o seu acontecimento.

Brilhantemente, mais uma vez explica Venosa²⁹: “Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos

²⁸Idem. p. 462

²⁹VENOSA, Sílvio de Salvo. *Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. p. 465

ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o não menos ilustre Washington de Barros Monteiro,³⁰ expressa: “A intervenção judicial só é autorizada, porém, nos casos mais graves e de alcance geral. Para que ela se legitime, amenizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa”.

Prosseguindo com os requisitos essenciais para a autorização da Revisão Judicial, aparece a onerosidade excessiva para uma das partes. Não interessa apenas a imprevisibilidade para almejar-se a revisão, é preciso que este acontecimento posterior a feitura do contrato, torne muito oneroso para uma das partes o cumprimento do contrato.

Mais uma vez, observem as palavras de Venosa, “esses acontecimentos devem refletir-se diretamente sobre a prestação do devedor. Não são motivo de revisão dos fatos, por mais imprevistos, que não aumentem o sacrifício do obrigado³¹”.

Tem-se, o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONTRATO – TEORIA DA IMPREVISÃO – MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA – HIPÓTESE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. Contrato prevendo a indexação das parcelas em dólar americano. Admissibilidade. Superveniência, no entanto, de fato imprevisível, consistente na liberação das bandas cambiais pelo Governo Federal, com expressivo aumento da cotação da moeda americana. Circunstância que acarretou excessiva onerosidade contratual para o comprador, ameaçando a exequibilidade da avença. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de restaurar o equilíbrio do contrato. Mitigação do princípio *pacta sunt servanda*. Incidência da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*). (TJ-PR) AP. CÍV. 86.350-3 – CURITIBA-10.^a VARACÍVEL-APTE.: FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA APDO.: PAULO MOACYR WILHELM ROCHA-REL.: DES. ULYSSES LOPES

Um dos mais importantes requisitos é a ausência de culpa por parte do devedor. Se o acontecimento, imprevisto ou imprevisível, se deu por falha do devedor, este não pode arguir a teoria da imprevisão para pedir a intervenção judicial, no sentido de tentar reavaliar a obrigação contraída. A culpa é essencial para caracterizar a imprevisibilidade, desobrigando

³⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Vol.2. São Paulo: SARAIVA, 1977. p. 10

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 2^a ed. Vol. II. São Paulo: ATLAS, 2002. p. 465

o devedor pelo fato ocorrido. Enriquecendo o presente posicionamento, Venosa³², expõe: “Ainda, os fatos causadores da onerosidade devem desvincular-se de uma atividade do devedor. Portanto, temos de verificar uma ausência de culpa do obrigado.”

São estes os requisitos essenciais para a autorização da Revisão Judicial. É bom lembrar, que os mesmos são concorrentes, isto é, devem acontecer, simultaneamente, para que se configure a imprevisão mencionada, dando ensejo à intervenção estatal para revisar o contrato, que por ora, se tornou oneroso para uma das partes.

A cláusula *rebus sic stantibus* é uma abreviatura da expressão “*contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur* (nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação)”.

Pela tradução da mesma, pode-se entender, realmente, o que quer dizer a cláusula, que nada **mais é do que a revisão do contrato**, se o mesmo modificar-se em virtude de fatos imprevisíveis, posteriores a sua formalização, uma vez, que o pacto firmado, deve estar subordinado à continuação daquele estado de fato, vigente ao tempo da estipulação.

São interessantes as palavras de Washington de Barros Monteiro,³³ “a cláusula revisionista inspira-se em razões de equidade e de justo equilíbrio entre os contratantes; tem, todavia, como pressuposto a imprevisibilidade e anormalidade do fato novo, profundamente modificativo da situação anterior.”

A cláusula não precisa vir expressa, pois ela é presumida de qualquer contrato firmado. Está fixada, de maneira implícita, em qualquer acordo pactuado (contrato), ensejando a revisão, se ocorrerem os requisitos necessários a sua tipificação.

Qualquer pedido de revisão contratual, baseado na imprevisibilidade, posterior a feitura do contrato, deve ser por intermédio da justiça, ficando a cargo do magistrado, o exame do caso concreto.

A revisão judicial poderá seguir dois caminhos: pode resolver o contrato, extinguindo a obrigação contraída, em virtude da impossibilidade do pagamento, por se tratar de situação, extremamente, onerosa; ou, pode, ainda, reduzir o montante a encargo do devedor, fazendo com que a prestação devida se adeque a nova realidade do contrato, imposta pelas novas condições, ocasionadas pela imprevisibilidade. Esta última hipótese, somente caberá, logicamente, quando for possível, ainda, o adimplemento da obrigação.

A petição de revisão deverá ser endereçada ao juízo competente, para que seja reconhecida a imprevisibilidade, e seja resolvido ou reduzido o montante do encargo a ser cumprido. Esta análise caberá ao magistrado, que poderá oferecer um ou outro, dentro da análise do caso concreto, não podendo se furtar ao que está sendo pleiteado pela parte. Ou seja, se a parte requisitou apenas a resolução contratual, o juiz deverá concedê-la ou não, impossibilitando a redução do montante do encargo, não sendo pedido da parte. Assim, Sílvio de Salvo Venosa³⁴ se pronuncia:

³²Idem. p. 466

³³MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. p. 11

³⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. Obra

O pedido poderá ser tanto de liberação do devedor da obrigação como de redução do montante da prestação. Note que a revisão judicial deve limitar-se exclusivamente a resolver a obrigação. Pode, e com muita utilidade, colocar o contrato em seus bons e atuais limites de cumprimento, sem rescindi-lo. Se a prestação se tornou excessiva, nada impede que o julgador a coloque no limite aceitável, de acordo com as circunstâncias (TJSP – AC 50.836-4, 23-2-99, Rel. Des. Franciulli Netto). Se o devedor, porém, pede exclusivamente a extinção da obrigação não poderá o juiz decidir fora do pedido.

Veja-se, que a revisão, atinge apenas, as obrigações ainda não cumpridas, não se relacionando com as que já foram adimplidas. Assim, segue a melhor jurisprudência:

CONTRATO EXTINTO - REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE. Cumprido e extinto o contrato firmado entre as partes, não comporta a pretendida revisão de suas cláusulas, configurando-se a carência do direito à ação, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC” (TJ-GO -AC. UNÂN. DA 2.ª CÂM. CÍV. JULG EM 20-9-2001 - AP. 59.384-6/188-CAPITAL - REL. DES. FENELON TEODORO REIS).

Ainda, no entendimento jurisprudencial:

CONTRATO - REVISÃO - PARCELAS QUITADAS - REPETIÇÃO – INADMISSIBILIDADE. “Fator superveniente que torne excessivamente onerosa a obrigação para o consumidor autoriza a modificação da cláusula eventualmente desproporcional - art. 6.º, V, Lei 8.078/1990 -, mas a revisão opera para o futuro, não autorizando restituição - CC, art. 876 - de parcelas voluntariamente pagas antes do ajuizamento da ação, porque, lícita a avença, o pagamento era devido. O que atribui direito à repetição vem a ser a falta de causa; havendo obrigação, conquanto inexigível, desaparece o direito” (TA-PR - AC. UNÂN. 17983 DA 4.ª CÂM. CÍV. PUBL. NODJ DE 25-4-2003 - AP. 0209256-2-MARINGÁ - REL. JUIZ MENDES SILVA).

Para finalizar este item em questão, não se poderia deixar de observar as menções do mestre Venosa³⁵: “o pedido terá em mira as obrigações ainda não cumpridas. Aquelas cumpridas já estão extintas. A cessação do pagamento, porém, somente pode ocorrer com o ajuizamento da ação e a autorização judicial.”

citada. p. 466

³⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. Obra citada. p. 467.

A força obrigatória não só obriga as partes, como torna intangíveis as disposições contratuais. Orlando Gomes,³⁶ diz que, em razão desta intangibilidade, o conteúdo dos contratos não pode sofrer revisão judicial, e que, “*se ocorrem motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo.*”

O renomado civilista não poderia vislumbrar a tendência jurisprudencial de hoje, porque morreu em 1988, e, portanto, nem chegou a experimentar as repercussões do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição de 1988 na vida jurídica. O que há no dia-a-dia, entretanto, é outra realidade.

A tendência, na doutrina e na jurisprudência, é a de que os contratos sejam vigiados pelos olhos da justiça, para que não se afastem da legalidade; isto se dá pela interferência judicial provocada. Esta proteção é também legal, discretamente, no Código Civil, e agora, mais ostensivamente, na Lei n. 8.078/90.

No que tange à proteção ao efetivo equilíbrio contratual numa relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor traz, já no sexto artigo, o dispositivo de segurança: “Art.6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais(...)”(grifei).

Cada vez mais vem se firmando, nos juízos brasileiros, a consciência de que é preciso intervir e corrigir as distorções, o desequilíbrio nos contratos. Quanto mais se concretiza esta tendência, mais os resultados vão surgindo, com o recuo de muitos e a remissão de outros, e com uma nova política de relacionamento que os põe de volta, ao patamar da justeza.

Cabe aqui, o dizer do professor Josimar Santos Rosa³⁷:

Perante o contrato de adesão, o processo manipulador tem sido uma constante, fazendo-se por requerer até a intervenção do Estado para conter os abusos. Por meio das decisões, o Poder Judiciário vem prestando considerável contribuição, contando com competentes decisões que visam controlar a prática abusiva no contrato de adesão, meio supressor para a indefinição normativa.

Sendo imperioso, que a prática do enriquecimento sem causa, seja inteiramente banida do meio social, de uma vez por todas, utilizem-se ou não, os magistrados, do argumento da força retrooperante da lei de ordem pública, contra a nem sempre ética, invocação de um eventual e pretensão direito adquirido.

A necessidade da revisão de cláusulas contratuais decorre do desequilíbrio entre os direitos das partes.

Em razão da preponderância de interesses do poder econômico sobre interesses do particular, a parte abastada rompe a barreira moral da justeza no pacto, e com isso, vem

³⁶GOMES, Orlando. **Contratos**. p. 36.

³⁷ROSA, Josimar Santos. **Contrato de Adesão**. 1ªed. São Paulo: Atlas, 1994.

ferir, também, a disposição da Lei sobre os princípios de igualdade, agora mais especificados em normas de proteção aos, economicamente, desfavorecidos.

Daí, por força da lei, e sob provocação da moral, há a pronta interferência do Judiciário, que vem restabelecer o equilíbrio jurídico. **O Código de Defesa do Consumidor reforçou a teoria da lesão, impedindo que os abusos continuassem a se camuflar pela presumida intangibilidade da vontade contratual, o *pacta sunt servanda*.** (grifo não original)

Em comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Alberto do Amaral Júnior,³⁸ assevera que,

o controle das cláusulas contratuais abusivas, tal como instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, em absoluto se choca com o princípio da liberdade contratual, pela simples razão de que este princípio não pode ser invocado pela parte que se encontra em condições de exercer o monopólio de produção das cláusulas contratuais, a ponto de tornar difícil ou mesmo impossível a liberdade contratual do aderente.

Sempre que há manifesta desproporção entre a prestação e a contraprestação, o que se tem é a onerosidade excessiva, que a lei não permite seja suportada, por uma parte, em benefício do enriquecimento fácil, da outra.

Por isto, há no Direito brasileiro o recurso da revisão contratual, a que se refere, com propriedade, o mestre Juiz de Direito Rodrigues Alves, em sua obra Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários, visa-se, com ela, (a revisão contratual) a garantia da execução equitativa do pacto, no suporte de que os contratos têm estrutura e finalidade não, meramente, privatísticas, mas sociais, também.

Não fosse esse mecanismo, o devedor ver-se-ia em situação de aniquilamento de sua esfera jurídico-patrimonial, sobretudo, em face da época de intensa perturbação econômica.

8 A REVISÃO NA JURISPRUDÊNCIA

Maria Helena Diniz,³⁹ baseada em diversos autores, escreveu há cinco anos, que “há tendência de se considerar que o contrato está conquistando um predomínio sobre a lei.” Ousa-se divergir, vez que não é assim que tem caminhado a interpretação judicial no Brasil.

Julgados, aos montes, são publicados dia a dia em todo o país consolidando a possibilidade de revisão contratual, não só nos contratos de adesão, mas, em quaisquer daqueles em que tenha havido desequilíbrio na relação.

Certas cláusulas abusivas, já são ponto pacífico na jurisprudência pátria, como a da eleição de foro:

³⁸MUKAI, Toshio e outros. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. 1ª ed, São Paulo. Saraiva, 1991, p.32.

³⁹DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. Obra citada. p.06

Em contrato de adesão, a cláusula de eleição de foro deve ser interpretada em favor da parte aderente, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica, sendo considerada abusiva na hipótese de acarretar-lhe exagerado ônus, de conformidade com a regra do artigo 51, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 8.078/90.(TAMG, 3ª C.Civil, AI 169506-3, j. em 23.02.94, rel. Juiz Guimarães Pereira, v.unânime, RJTAMG 54-55/98-100)

E a revisão em si, é considerada como admissível:

Cláusula que permite variação unilateral da taxa de juros é abusiva porque, nos termos do art. 51, X e XIII, possibilita a variação de preço e modificação unilateral dos termos contratados. Possibilidade de controle judicial, visando estabelecer o equilíbrio contratual, reduzindo o vigor do princípio *pacta sunt servanda*.(TARGS; Ap Civ 192188076, rel Paulo Heerd, 24.9.92)

9 A VIA JUDICIAL

A revisão do contrato, como visto, é um efeito da cláusula *rebus sic stantibus*. A conjunção de fatores necessários à configuração da aplicação da teoria da imprevisão é que autoriza o chamado, ajuste nas condições contratadas.

Só que tal ajuste, por óbvio, não poderá ser realizado sem a intervenção do Judiciário (a menos que por convenção dos contratantes), porque implica modificação na relação jurídica, dependente de jurisdição, que é atividade própria dos juízes e tribunais.

Há necessidade de que o Estado interfira no negócio, porquanto, em muitos casos, o desequilíbrio já existe desde a celebração do contrato⁴⁰, quando as partes se encontram nos pólos extremos de uma relação econômica em que há nítido domínio por parte de um, em detrimento do outro.

E, justamente, em razão dessa unilateralidade tão repelida pelo mundo jurídico, é que não poderia ser unilateral a correção dos abusos. Afinal, há muito se foi o direito de fazer justiça por conta própria. Há, para tanto, a tutela do Estado.

É o juiz que, em nome da lei, tem autoridade para fazê-lo, e não unilateralmente, porque não representa a parte prejudicada, mas soberanamente, porque representa o próprio *jus*, aplicando-o onde a realidade chama.

Sobre isso o ilustre Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente SP, Eduardo Gesse⁴¹, com brilhantismo decide, tratando de pedido de revisão: “Pois bem, a

⁴⁰Neste caso o desequilíbrio é subjetivo, e não objetivo, em razão do abuso de poder econômico ou do abuso do poder de contratar. Não é em razão desta forma de desequilíbrio que se caracteriza a imprevisão, base da *rebus sic stantibus*, embora aqui também se justifique a revisão contratual.

⁴¹Trabalho publicado na Internet, através do site Jus Navigandi, página Doutrina, sob o título Contratos de Leasing - Natureza Jurídica e Ações Revisionais, por Angélica Carro, 2.5.97, 23:33; <http://www.jus.com.br/doutrina/index.html>.

requerente não se conforma com algumas condições estabelecidas no contrato firmado entre os demandantes e almeja anulá-las. É evidente que ela não poderia alterar unilateralmente o contrato. Necessita, portanto, da intervenção judicial. A via eleita pela requerente, inegavelmente, é adequada.”

Novamente, é o eminente juiz paulista, mestre Vilson Rodrigues Alves⁴², que ilumina o caso, observando que “*a quem empresta há, por certo, direito a receber o que emprestou mais o juro do que emprestou. O excesso é injustificável.*”

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o modo, olhando o instituto da alteração das circunstâncias, é surpreendente como já se está longe do absolutismo do *pacta sunt servanda*. Facilmente, se reconhece um aspecto de movimento geral, visível em tantos institutos, no sentido de recolocar, no centro das atenções, a justiça do conteúdo. Nesse domínio, tem como consequência levar à reabilitação do princípio tradicional *rebus sic stantibus*. A análise realizada permite reconhecê-lo como um princípio essencial, desde que, também, não pretendamos endeusá-lo, em princípio absoluto. No seu verdadeiro âmbito, que é o da base do negócio, ele é um princípio que deve ser proclamado com generalidade e que implica a recuperação da justiça do conteúdo, ao menos nesse âmbito, como fundamento da vinculatividade.

Pode-se perguntar: mas onde fica então a autonomia privada? A autonomia privada é, também, um princípio fundamental. É exigência da autodeterminação da pessoa. Por isso, a pessoa tem de ser artífice, em larga medida, do seu ordenamento e os efeitos jurídicos que se produzem, são primariamente, de imputar a essa autonomia.

A revisão a que se procede no âmbito da alteração das circunstâncias não é inimiga da autonomia privada e do poder autovinculativo da vontade. A autonomia não sai diminuída: sai, pelo contrário, dignificada.

A metamorfose em curso, neste setor, leva a que se consagre uma autonomia concreta e não uma autonomia vazia. Respeita-se o que as partes quiseram, nas circunstâncias em que se encontravam.

Havendo uma proporção ou equilíbrio que as partes estabeleceram entre si, é essa equação que deve ser determinante. É essa que é necessária, antes de mais, preservar. Até mesmo, onde houver um elemento de liberalidade ou um desequilíbrio livre e conscientemente aceito, continua a ser, essa proporção, a base da vinculatividade do negócio. Em caso de alteração das circunstâncias a preservação do negócio consiste na preservação desse posicionamento recíproco básico. Haverá que recompor o equilíbrio substancial que as partes pretenderam, e não insistir em poderes ou vinculações, que deixaram de se justificar.

Servir a justiça consiste, assim, em preservar a manifestação concreta de autonomia que foi, substancialmente, consentida, e não, em impor uma cega subordinação aos preceitos que a exprimiram em circunstâncias históricas diferentes.

⁴²RODRIGUES ALVES, Vilson. **Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários**, 1ª ed, Bookseller, Campinas SP:1997, p.386.

Por isso, só nos casos em que esse realinhamento não for realizável é que deverá haver resignação em admitir, que a defesa da autonomia concreta das partes, não permita atribuir efeitos àquele negócio. Quer dizer, tendencialmente, só perante a impossibilidade fática ou legal de modificação dever-se-á aceitar a resolução do contrato. O resultado é substancial e enriquecedor. Não se banuiu o *pacta sunt servanda*, conjugou-se com o *rebus sic stantibus*. Os fatos deve ser observados (princípio fundamental da autonomia) *rebus sic stantibus* (princípio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida).

Diante das diversas desigualdades e injustiças percebidas, em inúmeros contratos realizados, no direito civil contemporâneo, abandona-se a idéia que a igualdade formal é suficiente para a consecução da justiça contratual, e parte-se em busca da igualdade material das partes, para que seja possível, um maior equilíbrio nas relações.

Assim, o atual ordenamento jurídico brasileiro estabelece diversos dispositivos para que se busque a efetiva igualdade nas relações. Por meio da teoria da imprevisão e dos institutos da lesão e do estado de perigo, entre outras possibilidades existentes, é possível relativizar certos ditames que visavam a segurança jurídica, em prol de uma menor disparidade de condições entre os contratantes.

O Direito e a sociedade, como um todo, ainda haverão de evoluir muito na questão da justiça contratual, mas deve-se reconhecer que se avançou bastante, ao trilhar esse caminho de maior proteção para as partes contratantes mais desprotegidas. É importante ressaltar, ainda, que cabe aos operadores do Direito a missão de colocar em prática essas possibilidades abertas pelo legislador pátrio, em busca de uma sociedade mais justa e solidária. Pois, não basta a existência de uma legislação protetiva, é preciso sua efetividade social.

São esses acontecimentos supervenientes que alteram, profundamente, a economia do contrato, por tal forma, perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que torna certo que as partes, jamais, contratariam se pudessem antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Conseqüentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória desse tipo de contrato.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Novíssimo Dicionário Jurídico**. São Paulo: Brasiliense, 1991. v. 1.

ALVES, Wilson Rodrigues. **Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários**. Campinas SP: Bookseller, 1997.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Contratos Inominados ou Atípicos e Negócio Fiduciário**. Belém: Cejup, 1988.

CARRO, Angélica. Contratos de Leasing - Natureza Jurídica e Ações Revisionais. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/index.html>>.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Transformações Gerais do Direito das Obrigações**. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2.

MUKAI, Toshio. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. São Paulo. Saraiva, 1991.

NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Parma, 1984.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXXVIII. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1962.

RIZZARDO, Arnaldo. **Leasing**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

ROSA, Josimar Santos. **Contrato de Adesão**. São Paulo: Atlas, 1994.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 2.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no Direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.